



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 425.885 - SP (2017/0302583-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CHAVES JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, foi decretada a prisão preventiva em razão de o paciente ostentar condenação anterior por delito similar, a saber, tráfico de drogas. Entretanto, a referida condenação foi desclassificada para uso de drogas, tendo sido declarada sua prescrição, fato que esvazia a fundamentação do decreto prisional e importa na revogação da custódia cautelar.

3. Ademais, verifica-se que a decretação da prisão ocorreu somente três anos após a conduta denunciada, sem notícia de nenhum fato atual apto a justificar a segregação cautelar.

4. "*A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar*" (HC n. 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015).

5. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 22 de maio de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 425.885 - SP (2017/0302583-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CHAVES JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO CHAVES JUNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente preso cautelarmente pela suposta prática do crime previsto no art. 35, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 711/712):

“Habeas Corpus”. Associação destinada ao tráfico de drogas. Revogação da prisão preventiva indeferida de forma fundamentada, com alusão à decisão através da qual se decretou a custódia, nada infirmando a segregação. Motivação “per relationem”. Validade. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Necessidade de manutenção da ordem pública, algo não alcançado por singelas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo Estatuto Processual. Prisão domiciliar. Impossibilidade. Deficiência visual que, por si só, não basta para se conferir a benesse almejada. Existência de filhos menores que, do mesmo modo, não enseja automática concessão da benesse almejada, na hipótese nitidamente colidente com as peculiaridades do caso, prevalecendo o interesse da sociedade sobre o individual. Constrangimento ilegal não verificado de plano. Ordem denegada liminarmente, dispensadas informações da autoridade apontada como coatora.

No presente *writ*, sustenta o impetrante inexistir motivação idônea para a segregação antecipada, visto que não apontada, concretamente, a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que “*não haveria*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

risco à ordem pública no fato de o acusado ter sido processado criminalmente em outro Estado da Federação, já que, naquele feito, o paciente foi condenado, a pedido do próprio Ministério Público, pelo crime previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, tendo sido reconhecida, após, a extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva" (e-STJ fl. 6).

Aduz "que os fatos pelos quais o paciente está sendo processado teriam, segundo o próprio Ministério Público, perdurado até 21 de Novembro de 2014, não tendo o órgão acusatório indicado durante toda a denúncia qualquer indício que denotasse a continuidade do pretenso envolvimento do paciente com a vida criminosa. A prisão do paciente somente fora decretada em agosto de 2017, após passados 03 anos da cessação da atividade criminosa" (e-STJ fl. 6).

Alega que a medida extrema de prisão não pode amparar-se em eventual ausência de comprovação de ocupação formal pelo acusado, destacando, de toda sorte, que a defesa juntou aos autos "comprovantes da aposentadoria do paciente por invalidez, sendo certo que sua companheira exerce ocupação lícita, portanto tem meios legais de sobrevivência, fazendo com que o argumento do Ilustre Desembargador não possua condão de veracidade" (e-STJ fl. 9).

Pontua que o paciente faz jus à prisão domiciliar, haja vista que possui filhos menores e "graves problemas decorrentes de um AVC que o acometeu há alguns anos" (e-STJ fl. 14).

Busca, inclusive liminarmente, seja revogada a custódia cautelar do paciente, mesmo que mediante a imposição de medidas cautelares alternativas, sobretudo a prisão domiciliar.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 748/750).

Ao analisar petição de reconsideração, deferi a liminar às e-STJ fls. 852/857.

Informações prestadas às e-STJ fls. 780/818, 828/849.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do writ (e-STJ fl. 871).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em razão de o feito correr em sigilo de justiça (www.tjsp.jus.br, Processo n. 0005726-48.2014.8.26.0362) e não ter sido encaminhada senha para acesso, não há como analisar o movimento processual atual.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 425.885 - SP (2017/0302583-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fl. 480):

A representante do Ministério Público formula requerimento para decretação da prisão preventiva dos denunciados, sob o fundamento de que há indícios suficientes de que estavam associados para o cometimento do crime de tráfico de drogas, que praticavam de maneira estável, inclusive com caráter interestadual.

E, de fato, há indícios suficientes de autoria que permitem o deferimento do requerimento formulado pela representante do Ministério Público, conclusão que decorre dos diálogos obtidos com a interceptação telefônica.

Há que se verificar, ainda, que os diversos trechos transcritos na denúncia corroboram o pedido ministerial e indicam a possibilidade de que negociassem drogas, havendo menção a palavras cifradas, como "um do verde", "camiseta branca", "amostrinha....Um de cada", além da preocupação demonstrada por Hélio após a prisão de Roberto (fls. 392/393).

Esses elementos somados ao fato de que Hélio foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (fls. 400/415), com sentença mantida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo v. Acórdão de fls. 416/439, e **Roberto se viu processado pelo mesmo crime no Estado de Minas Gerais reforçam a conclusão exposta e a necessidade da decretação da prisão preventiva, a bem da ordem pública.***

Vê-se, por esses motivos, que medidas cautelares diversas da prisão não seriam eficazes à tutela dos bens jurídicos elencados no artigo 312 do CPP.

Assim sendo, decreto a prisão preventiva de ROBERTO CHAVES JÚNIOR e HÉLIO MASSI JÚNIOR. Expeçam-se mandados de prisão. (Grifei)

Ao indeferir pedido de revogação da custódia preventiva assim se manifestou o Magistrado singular (e-STJ fls. 693/694):

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, ou concessão de prisão domiciliar, sob o fundamento de que o requerente não restou condenado por tráfico de drogas no processo a que respondeu no Estado de Minas Gerais, tendo se operado a desclassificação para a conduta de porte de drogas para consumo próprio, sobrevivendo, ainda, a extinção da punibilidade pela prescrição. Informa, ainda, que padece de sequelas de AVC e que dedica cuidados a filhos menores.

A D. Representante do Ministério Público pugna pelo indeferimento do pleito .

É uma breve síntese do necessário.

Passo a decidir.

Com efeito, no que diz respeito à desclassificação da conduta atribuída ao acusado no processo a que respondeu no Estado de Minas Gerais, bem como a extinção de sua punibilidade por força da prescrição, anoto que os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da lei n. 11.343/06 são autônomos e o segundo pode ser atribuído ao agente independentemente da comprovação e/ou ocorrência do primeiro.

Fixada essa premissa, verifico que os indícios carreados aos autos por força da investigação realizada pela autoridade policial local são robustos e autorizam, nesse momento, a manutenção da prisão cautelar do indiciado, conforme já exposto na decisão que decretou a segregação preventiva, sendo desnecessária sua repetição neste momento.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, anoto que os documentos de fls. 21/23 indicam que o requerente realmente sofreu problema neurológico, o que, no entanto, aconteceu há cinco anos, inexistindo comprovação atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que padeça de enfermidade grave, na forma do artigo 318, II, do CPP.

Aliás, como bem pontuou a representante ministerial, apesar do alegado problema de saúde, o próprio requerente informa que diariamente cuida de seus filhos menores, levando-os à escola, o que, pelo menos neste momento, indica que apresenta condições de saúde para a realização de atividades do dia a dia.

Por fim, não há prova nos autos de que o requerente é a única pessoa que pode providenciar os cuidados aos filhos menores, de modo que não se verifica o preenchimento da imprescindibilidade da presença do agente, conforme exige o artigo 318 do CPP.

Pelo exposto, indefiro os pedido formulados. (grifei.)

Tem-se, portanto, que a prisão preventiva foi decretada com fundamento em uma suposta reiteração delitiva do ora paciente, que havia cometido o delito de tráfico de drogas em ocasião anterior.

Entretanto, como reconhecido pelo próprio Magistrado processante no excerto acima colacionado, o delito anterior foi desclassificado para a conduta de uso de drogas, com posterior declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Logo, a alegada reiteração não subsiste como fundamento para a decretação e manutenção da custódia cautelar, que deve, por tal motivo, ser relaxada.

Ademais, conforme se extrai da exordial acusatória, o delito em tela foi praticado "*em data não precisamente apurada, mas que perdurou até o dia 21 de novembro de 2014*" (e-STJ fl. 408), tendo sido a custódia preventiva decretada somente em 9/8/2017 (e-STJ fl. 480).

Portanto, a presente custódia cautelar foi decretada em agosto de 2017 por delito supostamente cometido até novembro de 2014.

Ou seja, **a prisão preventiva foi determinada quase três anos após o fato delituoso que a ensejou**, sem haver notícia nos autos de qualquer acontecimento nesse interregno que justificasse a segregação provisória, circunstâncias que afastam a relação de contemporaneidade com a fase em que se encontra o feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que não se trata de fato novo apto a ensejar a custódia preventiva, conforme exige a jurisprudência firmada por esta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP. PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE RELAXADA POR EXCESSO DE PRAZO. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Revogada a prisão cautelar por excesso de prazo, nova segregação só se legitima na hipótese da superveniência de fatos inéditos e posteriores à soltura que a justifiquem. Precedentes.

2. O recorrente - solto durante a instrução criminal, em decorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal - teve indeferido o direito de apelar em liberdade sem justificativa lastreada em fatos novos.

3. Recurso provido para que, ratificada a liminar, o recorrente possa aguardar em liberdade o desfecho do processo (Ação Penal n. 0049389-55.2013.8.06.0001), se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se efetivamente demonstrada sua necessidade com base em fatos novos, ou da imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC 65.320/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. QUADRILHA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

3. "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC 60.565/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 26/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É evidente o constrangimento ilegal se o paciente foi colocado em liberdade em razão do reconhecido excesso de prazo e o magistrado de primeiro grau, ao condená-lo, lhe negou o direito de recorrer em liberdade com alusão à garantia da ordem pública, sem apontar qualquer fato concreto que demonstre a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de decretação de nova prisão, ou de medidas cautelares alternativas, caso demonstrada a necessidade.

(HC 347.034/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/4/2016, DJe 22/4/2016)

Dessarte, era necessário, na linha da orientação dessa Corte, que fossem apontados dados concretos contemporâneos à prolação da sentença e extraídos de elementos obtidos nos autos, os quais demonstrassem a necessidade de imposição da prisão provisória, situação não verificada na espécie.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para revogar a prisão preventiva do paciente ROBERTO CHAVES JÚNIOR, tornada sem efeito a liminar de e-STJ fls. 852/857 onde deferi medidas cautelares diversas da prisão.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0302583-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 425.885 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00057264820148260362 00062686120178260362 00083402620148260362
00084424820148260362 20170000745313 21779879620178260000
57264820148260362 62686120178260362 83402620148260362 84424820148260362

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CHAVES JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : HELIO MASSI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, cassada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.